

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 218/19, Processo nº 230.866, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 218/19

Altera dispositivos da Lei nº 11.320, de 26 de julho de 2002, que "cria o Conselho Integrado de Segurança Pública e de Defesa da Vida em Campinas e dá outras providências".

Art. 1º Fica alterado o inciso IV do art. 2º da Lei nº 11.320, de 26 de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
IV - discutir, com os poderes constituídos, mecanismos de prevenção e convênios relacionados à defesa da vida e ao combate à violência;
" (NR)

Art. 2º Ficam alterados os incisos do **caput** e o § 1º e acrescidos os §§ 4° , 5° e 6° ao art. 3° da Lei nº 11.320, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 3º O Conselho Municipal de Segurança Pública será composto por:
- I ex-presidentes do Conselho Municipal de Segurança Pública;
- II representante da Câmara Municipal de Campinas, indicado pelo presidente do Legislativo;
- III representante da Guarda Municipal;
- IV representante do Comando de Policiamento do Interior 2 CPI-2, da Polícia Militar;
- V representante do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior Deinter 2, da Polícia Civil;
- VI representante da Polícia Federal;
- VII representante da Associação Comercial e Industrial de Campinas Acic,



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

- VIII representante do Conselho Comunitário de Polícia;
- IX representante escolhido pelos vários Consegs locais;
- X representante da Subseção de Campinas da Ordem dos Advogados do Brasil -OAB;
- XI representante da Diretoria Regional do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - Ciesp;
- XII representante de sindicato da categoria de segurança sediado em Campinas;
- XIII representante do Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na Infância -Crami;
- XIV representante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- XV representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XVI representante da autarquia Serviços Técnicos Gerais Setec;
- XVII 2 (dois) representantes de instituição de ensino superior sediadas em Campinas;
- XVIII representante da Sociedade de Medicina e Cirurgia de Campinas;
- XIX representantes dos clubes de serviços Rotary e Lions, sediados em Campinas;
- XX 2 (dois) representantes de organizações não governamentais e entidades civis que atuem na defesa dos direitos humanos em Campinas;
- XXI 2 (dois) representantes de associações de moradores e entidades comunitárias de Campinas;
- XXII 1 (um) representante do Conselho Comunitário de Campinas;
- XXIII 1 (um) representante do Orçamento Participativo.
- § 1º Para cada representante titular deverá ser indicado 1 (um) suplente, com exceção da Polícia Militar, que poderá indicar, além do comandante do CPI-2 como titular, os 3 (três) comandantes de batalhões como suplentes, e da Polícia Civil, que poderá indicar, além do diretor do Deinter-2 como titular, os 2 (dois) delegados seccionais como suplentes.

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas-SP



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

- \S $4^{\underline{o}}$ O Conselho Municipal de Segurança Pública terá as seguintes categorias de membros:
- I membros efetivos: são conselheiros titulares, aqueles indicados por ofício ao Conselho Municipal de Segurança Pública como titulares do mandato, pertencentes aos organismos, órgãos e entidades descritos nos incisos II a XXIII;
- II membros suplentes: são conselheiros suplentes, aqueles indicados por ofício ao Conselho Municipal de Segurança Pública como suplentes do mandato, pertencentes aos organismos, órgãos e entidades descritos nos incisos II a XXIII;
- III membros honorários: são conselheiros honorários os ex-presidentes do Conselho Municipal de Segurança Pública que não preenchem a condição de conselheiro titular ou suplente, mas que são reconhecidos pela sua contribuição significativa ao Conselho Municipal de Segurança Pública.
- § 5º Na reunião todos os membros têm direito a voz, os membros efetivos e os membros honorários têm direito a voto, e os membros suplentes têm direito a voto na ausência dos titulares.
- § 6º Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal de Segurança Pública, com direito a voz:
- I representantes institucionais públicos do Poder Público: membros de órgãos com atribuições correlatas à segurança pública, como Ministério Público, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Poder Executivo, prefeituras, Polícia Civil, Guardas Municipais, Conselho Tutelar, entre outros;
- II representantes da sociedade civil: líderes de organizações não governamentais e representantes de outros Conselhos ou oriundos da iniciativa privada, cuja atividade seja destacada no município." (NR)
- Art. 3º Fica acrescido parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 11.320, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .	
------------	--

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Pública realizará a sua eleição em anos pares e definirá o processo eleitoral e a posse da diretoria no seu Regimento Interno." (NR)

Art. 4º Ficam acrescidos os incisos VII, VIII e IX ao art. 11 da Lei nº 11.320, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

VII - divulgar e eleger a comissão para conduzir o pleito eleitoral;

VIII - coordenar, nos interregnos das reuniões, as atividades das comissões temáticas e dos grupos de trabalho;

IX - administrar valores e bens se existirem e resolver assuntos de urgência de atribuição do conselho, sempre com ad referendum deste." (NR)

Art. 5º Fica alterado o art. 12 da Lei nº 11.320, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A Secretaria Executiva será composta por:

I - Presidente e Vice-Presidente do Conselho;

II - 1 (um) representante da Polícia Militar;

III - 1 (um) representante da Polícia Civil;

IV - 1 (um) representante da Guarda Municipal;

V - 1 (um) representante do Conselho Comunitário de Polícia;

VI - 1 (um) representante dos Consegs;

VII - 1 (um) representante da OAB;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

X - 1 (um) representante das universidades locais com representação no Conselho Municipal de Segurança Pública;

XI - 1 (um) representante da sociedade civil." (NR)

Art. 6º Fica alterado o art.18 da Lei nº 11.320, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Cada membro efetivo terá direito a um voto, sendo que cada votação será nominal e com voto aberto e sendo vedado o voto por procuração.



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Parágrafo único. Na ausência do membro efetivo, assumirá em seu lugar o suplente presente." (NR)

Art. 7º Fica alterado o art. 20 da Lei nº 11.320, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. As reuniões serão públicas, podendo delas participar entidades da sociedade civil, dos Poderes Executivo e Legislativo federais, estaduais ou municipais, do Poder Judiciário e do Ministério Público." (NR)

Art. 8º Fica alterado o art. 27 da Lei nº 11.320, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. O Conselho Municipal de Segurança Pública, através da sua Secretaria Executiva, poderá constituir grupos de trabalho para prestar apoio técnico às suas atividades sempre que for necessário." (NR)

Art.9º Fica alterado o art. 29 da Lei nº 11.320, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os membros do Conselho Municipal de Segurança Pública que faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) reuniões alternadas sem justificativa terão seus nomes encaminhados às instituições/segmentos que representam para serem substituídos." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Rossini

Vereador (P)



Estado de São Paulo <u>www.camaracampinas.sp.gov.br</u>

JUSTIFICATIVA
00011110/1117/1

As presentes proposta visam atender a deliberação do próprio Conselho, considerando as reuniões plenárias do Conselho, face as novas conjunturas que se apresentam. Assim é que foi retirado do Conselho o Comando da Guarnição Militar de Campinas, considerando o ofício nº20-ASSjur/EM/Cmdo Bda EB64306.002956/2019-11de 27/02/2019, haja vista que na competência do Conselho o Exercito Brasileiro não integra o Sistema único de Segurança. A proposta também qualificou algumas entidades, categorizou a atuação de seus membros, no campo das deliberações. Abriu espaços para todas as instituições de ensino superior, equalizou o seu processo eleitoral, instituiu uma Secretária Executiva com a missão de coordenar , divulgar e administra as ações do Conselho e concomitantemente consignou sua composição e normatizou a presença dos seus membros. Ditas mudanças, em suma, irão trazer mais agilidade e consistência ao Conselho permitindo que esse cumpra a sua missão com mais efetividade e transparência.

Sala de Reuniões, 27 de agosto de 2019

Luiz Carlos Rossini Vereador/PV